



Número: **1036680-73.2026.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)		RAFAEL KORFF WAGNER (ADVOGADO)		
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2262620944	09/06/2026 11:34	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1036680-73.2026.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL KORFF WAGNER - RS48127

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SIMPLES NACIONAL. LEI Nº 15.270/2025. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGIME CONSTITUCIONAL FAVORECIDO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos advogados e das sociedades de advocacia inscritos na OAB/RS e optantes pelo Simples Nacional de permanecerem submetidos ao regime jurídico previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, afastando-se a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte instituída pela Lei nº 15.270/2025 sobre lucros e dividendos distribuídos aos respectivos sócios.

A parte autora sustenta, em síntese, que a Lei nº 15.270/2025 não pode revogar ou restringir, por meio de lei ordinária, o regime favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

A União apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade da legislação impugnada e sustentando a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito e os autos se encontram suficientemente instruídos.

A questão submetida a julgamento consiste em definir se a tributação introduzida pela Lei nº 15.270/2025 pode alcançar os lucros e dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, apesar da disciplina específica prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

A Constituição Federal conferiu tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, atribuindo à lei complementar a disciplina desse regime especial (art. 146, III, “d”, e art. 179).

Em cumprimento a esse comando constitucional foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu regime tributário próprio para os optantes do Simples Nacional e estabeleceu, em seu art. 14, a isenção do imposto de renda incidente sobre os lucros distribuídos aos sócios, observados os limites e condições legalmente previstos.

A disciplina veiculada pela Lei Complementar nº 123/2006 integra o núcleo normativo do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas.

Nesse contexto, mostra-se incompatível com a reserva constitucional de lei complementar a pretensão de restringir ou esvaziar, mediante lei ordinária superveniente, benefício integrante do regime jurídico especial instituído pela LC nº 123/2006.

A interpretação sistemática dos arts. 146, III, “d”, e 179 da Constituição conduz à conclusão de que a modificação substancial do regime favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte exige observância do mesmo veículo normativo constitucionalmente previsto para sua instituição.

A prevalecer a interpretação defendida pela União, admitir-se-ia que lei ordinária pudesse, indiretamente, alterar elementos estruturantes do regime especial disciplinado por lei complementar, esvaziando a proteção constitucional conferida ao setor.

Reconhece-se, portanto, a procedência da pretensão deduzida na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inaplicabilidade, aos advogados e às sociedades de advocacia inscritos na OAB/RS e optantes pelo Simples Nacional, da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte prevista no art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995, com a redação conferida pela Lei nº 15.270/2025, relativamente aos lucros e dividendos distribuídos na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) reconhecer o direito dos substituídos processuais abrangidos pela presente ação coletiva de permanecerem submetidos ao regime jurídico previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) condenar a União a abster-se de exigir, lançar, autuar, inscrever em dívida ativa ou promover cobrança fundada exclusivamente na aplicação da tributação ora afastada;



d) reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da exigência ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal, a legislação de regência e os procedimentos administrativos aplicáveis, ficando eventual compensação sujeita às normas legais vigentes ao tempo de sua realização.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, se cabível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAGIBA CATTÁ PRETA

BRASÍLIA, 9 de junho de 2026.

